

RESSOCIALIZAR É DEVER DO ESTADO

Vanessa de Souza Fernandes Pereira¹

Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a ineficácia do Estado em se tratando de ressocialização. Com tantas penitenciárias em situação de extrema calamidade, devido à superlotação, condições desumanas. A sociedade nesse caso é quem mais sofre, quando se depara com um ex-presidiário que retorna ao convívio social, pior do que quando entrou em um presídio, muitas vezes pronto pra reincidir, marcado pelo descaso vivido no estabelecimento prisional, lembrando é claro que este indivíduo ora apenado faz parte dessa sociedade sofrida.

Por isso é de suma importância a aplicação de novas políticas, usando como base, a Lei de Execução Penal e suas duas linhas: punir e ressocializar, a fim de prevenir para não reincidir.

Palavras-chave: Estado, ineficácia, indivíduo, Lei de Execução Penal, sociedade e ressocialização.

INDRODUÇÃO

No primeiro momento abordaremos de forma sucinta os atributos do Estado, composto por poderes que visam estabelecer e executar, normas e regras a serem aplicadas, para o bom convívio social, regras essas que compõem o nosso dia a dia. Já no segundo momento veremos como as normas funcionam, na esfera penal tendo em vista o tema, proposto. Assunto este de grande valia para sociedade que sofre bruscamente com a falta de segurança e alto índice de criminalidade, atualmente preocupante, verificando qual o procedimento vem sendo tomado perante a situação caótica que estamos vivendo. De que

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag)E-mail: <van.10.souza@hotmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag) especialista em processo civil e processo penal. Advogado. E-mail: <rodrigobeloni.cba@gmail.com>.

forma é tratado indivíduo que delinuiu, para que esse não venha reincidir? Sabemos que depois de praticado o crime, é ofertada a denuncia, comprovado o crime, o delinquente pode vir a ser preso, se a lei assim determinar. O Estado através de um de seus órgãos no exercício do direito de punir aplica a pena no caso concreto, podendo esta ser cabível de pena privativa de liberdade, afastando então o criminoso da sociedade, como forma de retribuir o ato ilícito, servindo esta ação do Estado como uma satisfação à sociedade, estando essa pratica longe de resolver o verdadeiro problema, que é reincidência. Fechamos o atual artigo evidenciando o dever do Estado não só de punir, mas também de ressocializar, reeducar, reinserir o indivíduo. Essa ressocialização busca reinserir no meio social, o ora então reeducando de forma gradativamente, com finalidade que este não mais cometa crimes, para isso o Estado precisa colocar em pratica de forma eficaz sua responsabilidade, de não só punir, mas também ressocializar o indivíduo condenado, demonstrando sua adequada preocupação com sociedade como um todo, como base utilizaremos as leis: Lei de Execuções Penais, Carta Magna que fará parte do nosso roteiro, haja vista a sua importância para o presente artigo, assim como doutrinas, entre outras leis não menos importantes e referências ligadas ao assunto. Terá como foco principal a ressocialização do indivíduo apenado.

1 Estado

Quando pensamos no Estado como ente soberano, político e organizado pela Carta Republicano, onde as atribuições de legislar, administrar e julgar foram distribuídas a três poderes, harmônicos e independentes entre si, cabendo ao Poder Legislativo elaborar as normas de direitos que tem por finalidade assegurar o convívio social pacífico e harmônico, ao Poder Executiva a tarefa de aplicar a lei sempre tendo como norte privilegiar a coletividade, e ao Poder Judiciário que nos interesse, coube a tarefa e exercer a atividade jurisdicional que corresponde a aplicação da lei aos casos concretos visando a solução de prováveis conflitos de interesses que surgirem no convívio social.

Atendendo o objeto desse trabalho, que é demonstrar a função e por via reflexa a ineficiência do Estado por intermédio do Poder Judiciário quando na fase executiva no âmbito criminal assumiu pra si a tarefa de promover a execução das penas privativas de liberdade, aplicadas em decorrência da prática de uma infração, uma vez que esse ente não promove o que se espera com a referida, ou seja, executar a pena imposta em caráter retributivo pelo mal injusto praticado e reeducar fazendo com que não volte mais a delinquir, e, por em caráter

pedagógico transmitir a coletividade o ensinamento que de não devemos agir de forma contrária ao direito, em especial ao direito penal, não praticar condutas que foram descritas como crime, por serem consideradas perniciosas pela sociedade.

Convém destacar, que quando alguém pratica um fato definido como infração penal, nasce para o Estado o direito de punir. Esse direito de punir começa a ser exercido numa fase administrativa, por meio da Polícia Judiciária, órgão do Estado, que promoverá atos administrativos que tem por finalidade apurar autoria e materialidade delitiva, para subsidiar o autor da ação penal, seja ele o Ministério Público ou o querelante, na formação da sua convicção a cerca de indícios de autoria e materialidade, ensejando a oferta da denúncia ou queixa e instauração do processo que deverá ter seu trâmite nos termos dos princípios constitucionais legais até a obtenção da resposta Estatal que se concretiza pela sentença.

Na esfera penal, seja proferida uma sentença condenatória, torna-se necessário buscar a concretude do conteúdo da sentença. Para tanto, Estado como chamou a si a tarefa de aplicar a jurisdição, agora iniciará o denominado processo executivo, que tem por finalidade efetivar as disposições da sentença, regido atualmente pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

Portanto o individuo condenado a uma determinada pena, o Estado na fase de execução irá retribuir o mal injusto praticado e deveria promover a ressocialização do sentenciado, afim de que o mesmo não volte mais a delinquir, e, por via reflexa transmitir à sociedade em caráter pedagógico a percepção de que a delinquência não vale a pena, tendo em vista que sua primeira e principal consequência é a privação da liberdade.

Nesse sentido, oportuno trazer a baila as lições de Rogério Greco, para ressalta que a pena nada mais é que uma consequência, de uma escolha ruim, isso pode ser confirmado em uma de suas obras:

“a pena é uma consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete fato típico, ilícito e culpável, abra-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniend.*” (GRECO, 2005 p.542).

Contudo, o Estado precisa cumprir os seus deveres, em se tratando de execução de pena, respeitando os direitos do apenado, e também aplicando as medidas cabíveis da sentença, assumindo assim as duas responsabilidades, a de retribuir o mal praticado quando da pratica de fato definido como infração penal, e, reeducar, privilegiando os ditos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal e Legislação vigente.

2 A Execução da Pena

Na visão de Guilherme de Souza Nucci a execução penal é uma fase:

“Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou pecuniária.” (NUCCI, 2015, p. 939).

Na execução da pena privativa de liberdade, o condenado iniciará o cumprimento dependendo da quantidade imposta, no regime fechado, semi-aberto ou aberto, de forma progressiva, possibilitando sua reinserção gradativa no meio social.

Haja vista que quando acontece o entroncamento entre a atividade judicial a administrativa, e a Lei de execuções Penais 7.210/84 se efetiva de forma visível cumprindo sua função, que é a aplicar a pena, dentro das disposições legais.

No entanto, acredita-se que a punição servira como exemplo para aqueles que pensam em entrar no mundo crime, isso é o que afirma doutrinadores como: Assim nos ensina Winfried Hassemer:

“Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o direito; esperança, enfim, de que o direito penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade”. (apud GRECO, 2005, p. 548).

3.1 Formas de Regime

A imposição do regime inicial depende da quantidade de pena cominado ao acusado quando da prolação da sentença pelo juiz. Assim, iniciará o cumprimento no regime fechado aquele que for condenado a pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos; condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O Código Penal em seu art. 33, dispõe: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

De acordo com este regime o condenado cumprirá o início da pena em estabelecimento penal de segurança média até máxima, podendo trabalhar durante o dia, isoladamente dos demais e durante a noite repousar, no entanto o trabalho será dentro do estabelecimento penal, se de acordo com a execução da pena. Só será aceito trabalho externo para condenado que cumpre regime fechado, sendo serviços em obras públicas.

Já o regime semiaberto, inicia o seu cumprimento em estabelecimento diferenciado de penitenciária, sendo normalmente em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.

Por fim o regime aberto, que tem como parâmetro o senso de responsabilidade e autodisciplina do sentenciado, sendo levado em consideração o bom comportamento e responsabilidade do mesmo. Pois este regime permite que o condenado fique em albergue, faça cursos, estude e trabalhe fora do estabelecimento prisional, para isso devem ser cumpridas as condições impostas.

Analisando as regras básicas dos supracitados regimes de cumprimento de pena, verifica-se que a finalidade da pena foi promover a reinserção gradativamente do sentenciado no meio social, uma vez que sempre inicia o cumprimento da pena num regime mais severo, e, na medida em que vai preenchendo os requisitos legais, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva, que leva ao entendimento de que isso poderia contribuir para a ressocialização do mesmo.

Nesse sentido, convém destacar que a LEP em seu artigo 112, já dispõe que a toda pena privativa de liberdade deve ser cumprida de forma progressiva, isto é, sempre do regime mais severo para o menos severo, a fim de possibilitar a reinserção do sentenciado no meio social.

Art. 112 da Lei de Execuções Penais:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar progressão. (BRASIL, 1984).

Como se pode observar sendo a pena cumprida de forma progressiva, o sentenciado não passará todo o tempo da sentença, no mesmo regime, se cumprir os requisitos necessários.

2.2 Progressões de Pena e seus Requisitos

Preliminarmente, convém destacar que progressão prisional trata-se de instituto penal, regulamentado pela LEP que permite progressivamente a passagem do regime mais severo para o menos severo, desde que cumprido os requisitos legais. Verifica-se que tal instituto tem por finalidade contribuir de forma eficaz para ressocialização do sentenciado, uma vez que ao passar do regime mais severo para o menos severo, o reeducando vai reestabelecendo gradativamente o convívio social.

È necessário, no entanto para progressão de pena para o regime menos gravoso, o preenchimento de importantes requisitos, conforme, Lei de Execução Penal, requisitos estes que se dividem em objetivo e subjetivo.

Requisito Objetivo: 1/6 – condenado primário ou reincidente em caso de crimes comuns praticados a qualquer tempo ou em caso de crimes hediondos ou equiparados praticados antes de 29/03/2007 (Lei 11.464/07)

2/5 – condenado primário por crime hediondo ou equiparado praticado a partir de 29/03/2007

3/5 – condenado reincidente por crime hediondo ou equiparado praticado a partir de 29/03/2007

Analisando o disposto no artigo 75 da lei penal vigente, é possível concluir que ninguém cumpri mais de trinta anos de pena privativa de liberdade.

No entanto, é possível que o sentenciado receba do Estado condenação superior a esse patamar. Assim sendo, é essa condenação que servirá de parâmetro para cálculo do cumprimento do requisito objetivo, afim de possibilitar a progressão.

O Art. 75 do CP, dispõe: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

No entanto havendo crime comum e hediondo na execução, as frações a serem analisadas no cálculo do benefício deverão ser distintas, a fim de preservar a individualidade de cada condenação, sob pena de sujeitar-se o agente a ilegal constrangimento.

O requisito Subjetivo, consiste na comprovação do bom comportamento carcerário, atestado por certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional em que o sentenciado encontrar-se recolhido. Portanto deve-se juntar atestado de permanência e conduta carcerária.

Vale ressaltar que além da progressão de regime, o condenado tem direito à remissão, ou seja, a cada três dias trabalhados, é descontado um dia de pena, conforme artigo 126 da LEP.

Portanto para que o indivíduo tenha progressão de pena é importante ter preenchido os requisitos já citados, a cada requisito preenchido um regime novo alcançado, visando sua reinserção, onde pouco a pouco o indivíduo vai tendo contato com a sociedade e colocando em prática a reeducação que o Estado proporcionou. Pairando a dúvida se estará realmente ressocializado?

3 Ressocializar é dever do Estado.

O indivíduo que depois de condenado, iniciará o cumprimento da pena que lhe foi devidamente imposta, passa agora a habituar-se à vida dentro de estabelecimento voltado para esse público. O Estado passa a ser o responsável não só pelo cumprimento da pena, mas também pelo criminoso, que se encontra encarcerado. Pena esta que tem por objetivo não só punir mais sim, reeducar o indivíduo para que esse não venha a reincidir novamente. Ressocialização, nada mais é que o ato de reeducar, ressocializar, readaptar, o apenado, visando prepara-lo para novamente viver em sociedade, respeitando a leis, no entanto a ressocialização se dá através de aplicação de políticas pública, políticas essas que se mostram completamente ineficaz. Pois o que se tem observado é completamente o contrário do que se prega sobre a tão esperada ressocialização, notando tão-somente o descaso por parte do Estado.

A situação atualmente dos presídios é deplorável, sendo esquecida a saúde dos presos, que vivem em conluio em celas pequenas com capacidade para entorno de 4 presos onde acabam dividindo o mesmo espaço cerca de mais de 20 presos, ali o preso não perde só a liberdade, mas a dignidade quando submetidos a tratamento degradante, demonstrando a fragilidade quanto à execução da Lei, e o desrespeito a Constituição Federal em seu artigo, 5º inciso III que diz: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 1984).

Entretanto do que se pode chamar se não de tortura, tratamento desumano a vida desses reeducandos que passam por isso pelo simples fato do Estado não cumprir com seu dever, ou responsabilidade que ele mesmo tomou pra si, achando ser capaz. O reeducando não tem outra escolha a não ser viver ali, já que está condenado a pagar sua pena em “sociedade” com muitos outros reeducandos na mesma situação, simplesmente ignorando a individualização da pena. Conforme Constituição Federal em seu:

“art. 5º, XLVI- a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”

Sendo a individualização da pena que é uma espécie de garantia, como demonstra a advogada em seu artigo:

“Toda pessoa tem garantida a individualização da sua pena que se concretiza em etapas, que são: Na atividade legislativa que estabelece abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominada a crime; Na atividade de aplicação da pena na sentença do juiz; Na atividade executiva, que é o derradeiro momento de sua atuação (MOURA 2012)”.

Quando se fala em individualização da pena, refere-se à classificação dos condenados de acordo com seus antecedentes e personalidade. No entanto em se tratando de individualização da pena esta se refere à maneira de cumprimento, considerando assim o caráter retributivo e seu objetivo que é ressocializar. Presídios abarrotados de preso, em situação de calamidade, sem esperança, não conseguem cumprir papel ressocializador.

Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. E ao voltar para o convívio social, já debilitado por omissão do Estado ainda não consegue voltar ao mercado de trabalho por ser ex reeducando, é aí que a reincidência nasce, embora não seja desculpa para se siga uma vida nova. Acontece que a omissão do Estado tem suas consequências na vida do egresso.

Oportuno trazer a baila que o STF no enfrentamento de questão atrelada ao sistema carcerário brasileiro, reconheceu e declarou de forma categórica que o sistema reconheceu

que o sistema penitenciário brasileiro vive um "estado de Coisas Inconstitucional" onde o Min. Marco Aurélio, declara em julgado:

“Diante disso, o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas” (Aurélio, 2015).

Com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, em especial às penas aplicadas nos presídios, quando diz ser desumanas e cruéis. Este dizer condiz com a realidade quando nos deparamos com o caos prisional, porém mais uma vez há o descumprimento da lei segundo o CNJ em uma Pesquisa inédita realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) onde revela os elevados índices de criminalidade decorrem da sensação de impunidade, que deriva da incapacidade do Estado de intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações, estando cada vez mais nítida a falha do Estado.

“os elevados índices de criminalidade decorrem da sensação de impunidade, que deriva da incapacidade do Estado de intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações. Quanto mais o Estado deixa de individualizar o tratamento dispensado ao autor de uma infração, desde o primeiro instante da prisão até a final execução de uma pena, maior é a convicção de que a prisão será insuficiente para transformar o ser humano que um dia estará de volta ao convívio social”, avalia. . (Zampier, 20015)

Espera-se do estado mudanças pra ontem no quesito ressocialização, este precisa buscar novas formas de integrar ao sistema a verdadeira ressocialização.

Considerações finais

É notório e possível concluir que o estado de inércia e incapacidade generalizada do Estado, especificamente quando da gestão do sistema carcerário, não assegura a

ressocialização evidenciando a triste realidade do sistema prisional brasileiro, que ignora a direitos e garantias fundamentais dos apenados, que embora estejam vivendo em cárcere são detentores de direito, estes trazidos pela Lei de Execução Penal 7.210/84, Constituição Federal de 1988, como tratados de direitos humanos, todavia não satisfaz apenas apresentar anotados, mas se faz necessária à efetivação destes na realidade do preso, contribuindo para sua recuperação e sua reinserção no convívio social. Urge por parte da

sociedade que seria a mais beneficiada em todo o sentido, urgentemente uma nova política para que modificações dentro do sistema prisional ocorressem para que o indivíduo, infrator pague pelo crime cometido, mas dentro do que todos os diplomas recomendam.

Vários fatores culminaram para que o sistema prisional atingisse a precariedade, não obstante o abandono, a falta de investimento e o descaso por parte do poder público colaboraram de forma significativa ao longo dos anos, assim o que era pra trazer segurança acaba por causar insatisfação. Contudo não podemos desistis de buscar soluções cabíveis para mudar essa triste realidade, sempre procurando cumprir as leis, punir de forma ressocializadora.

Ressocializar para não reincidir um ditado muito falado e pouco usado. Quem sabe um dia possa todos, viver em um país onde a nossa bela Carta Magna será colocada em pratica na integra, onde servirá para toda sociedade sem distinção, como a mesma prevê.

Referências

AURÉLIO, Marco **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional, dizer direito.** Ano 2015. Disponível em: <<http://www.dizerdireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-dostf-sobre-o-sistema.html>>

Acessado em: 01 de novembro de 2016.

BRASIL, Lei nº 7,210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 07 de nov. de 2016.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2016.

CUNHA, Rogério. **Manual de direito penal: parte geral (arts.1º ao 120)/ Rogério Sanches Cunha** – 4. ed. – rev., ampl.e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Rogério Greco.** – 18. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral, V.1,** quinta edição, p. 542, 556 e 571. Editora impectus.2005

MOURA, Mayara. **A Lei de execução penal (7.210 de 1984)**, Juris way, Ano 2012. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7912 >. Acessado em 17 de novembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal /Guilherme de Souza Nucci** – 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVER, Antônio Carlos. **Uol educação pesquisa escolar, Cidadania**. Ano 2007. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poderes-do-estado-executivo-legislativo-e-judiciario.htm> >. Acessado em 13 de novembro de 2016.

PARANA, Ministério Público, **centro de apoio operacional das promotorias, criminais, do júri e de execuções penais** Ano 2016. < <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1307>. Acessado em 17 de novembro de 2016.

ZAMPIER, Débora, **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa, CNJ**. Ano 2015 < <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa> >. Acessado dia 12 de novembro de 2016.